

MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988: UNICIDADE, LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE SINDICAIS**

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Estêvão Mallet

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES

**Organização sindical brasileira após a Constituição Federal de 1988:
unicidade, liberdade e representatividade sindicais**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial à obtenção do título de mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Estêvão Mallet.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviços de Biblioteca da USP

FERNANDES, Marcos d'Ávila M. **Organização sindical brasileira após a Constituição Federal de 1988**: unicidade, liberdade e representatividade sindicais. / Marcos d'Ávila Melo Fernandes. -- São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2018.

233 f.

Orientador: Professor Associado Dr. Estêvão Mallet.

Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

Bibliografia.

1. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Organização Sindical. 3. Liberdade Sindical. I. MALLET, Estêvão, orientador. II. Título.

CDU

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Estêvão Mallet

Era uma quinta-feira de um outono febril. Datava 13 de maio, no ano de 2010, e algumas nuvens tomavam para si os últimos suspiros do sol. Veio o crepúsculo e, com ele, raiava a vida. Ainda timidamente, o corpo mantinha-se inerte. Então, três palmadas romperam o universo, anunciando a profecia de um amor incondicional. O que era timidez tornou-se um choro longo e profundo, apaziguado somente quando lhe tomei nos braços pela primeira vez, para nunca mais largar.

A você, Luca, meu filho, com todo amor e toda devoção de sempre.

AGRADECIMENTOS

Há uma música de Gonzaguinha que se tornou lugar comum nas minhas andanças emocionais. Não à toa, chama-se *Caminhos do coração*. Num de seus versos, diz: *A gente é tanta gente onde quer que a gente vá*. É exatamente assim que me sinto em cada passo que dou. Aqui, não poderia ser diferente.

Várias pessoas estiveram presentes no desafio de retomar aos bancos de faculdade: colegas de escritório, família, amigos, todos os próximos me ajudaram em alguma medida. Mas, ainda que eu corra algum risco de cometer deslizes, não posso deixar de direcionar, em especial, meu agradecimento.

Primeiramente, dirijo-me ao professor Estêvão Mallet, que muito me honrou ao assumir a orientação do meu mestrado. A dedicação e a qualificação que lhe fizeram um profissional tão gabaritado empolgam e estimulam aqueles que, como eu, ainda engatinham. Sua gentileza e sua generosidade, presentes até mesmo nos momentos mais críticos, também permitiram realizar essa travessia com mais suavidade. Posso dizer, sem qualquer espaço para rompantes, que concluo essa etapa ainda mais encantado do que cheguei.

Ao meu pai, que é origem de tudo. A sua paixão pela profissão me fez escolher a advocacia antes mesmo de eu saber o que era o Direito. Passa o tempo, sucedem-se os anos, e cada vez mais sua devoção aumenta. Aprendi, com você, que não adianta trilhar um caminho que não seja o do coração, que não se possa “beber da água da fonte da mata”, pois é lá que está toda poesia.

Por fim, mas não menos especial, quero fazer outro agradecimento a alguém que atende pelo nome de Letícia Mendes Carvalho d’ Ávila Fernandes. Nome de princesa, espírito de rainha. Certamente, eu não teria conseguido sem você, sem o seu apoio incondicional nos finais de semana perdidos e nas madrugadas que deixei os meninos aos seus cuidados, para seguir a São Paulo. A sua permanente disponibilidade me fizeram ir adiante e enxergar o horizonte mesmo nas dificuldades. Cheguei à etapa final do curso mais fortalecido e, principalmente, mais feliz: ganhei uma esposa e, com ela, outro filho, adotado afetivamente, para aumentar esse amor que já não cabe em mim.

RESUMO

FERNANDES, Marcos d'Ávila Melo. **Organização sindical brasileira após a Constituição Federal de 1988: unicidade, liberdade e representatividade sindicais**. 233 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O modelo brasileiro de organização sindical atravessou décadas sem mudanças significativas, chegando até a Constituição Federal de 1988 com a preservação de restrições que remontam à gênese da normatização em torno do assunto, entre as quais a unicidade sindical e a segmentação dos sindicatos por categoria. Por outro lado, dados estatísticos revelam que o sindicalismo brasileiro atravessa grave crise, sobretudo do ponto de vista democrático, a conduzir ao distanciamento entre as entidades sindicais representativas e a categoria. É, em outros termos, uma crise de representatividade.

Para melhor adequar as incongruências normativas e superar a crise, é necessário repensar o direito da liberdade sindical, adequando-o ao anseio democrático e à perspectiva dos direitos fundamentais, e propiciar a livre participação dos indivíduos e de agrupamentos espontâneos que estejam fora das raias do sindicalismo oficial.

Nesse sentido, o critério da representatividade surge como uma alternativa existente em nosso ordenamento jurídico apta a atingir esse desiderato, devendo ser aplicado nas ações judiciais de natureza intersindical.

Palavras-chaves: Sindicatos. Organização Sindical. Democracia. Liberdade Sindical. Direitos Fundamentais. Representatividade

ABSTRACT

FERNANDES, Marcos d'Ávila Melo. **Brazilian trade union organization after the Federal Constitution of 1988**: oneness, liberty and trade unions representativity. 233 p. Master – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018

The Brazilian model of trade union organization has gone through decades without any considerable changes, reaching the Federal Constitution of 1988 with the maintenance of restrictions which date back to the genesis of the normatization regarding the subject, among which are the trade union oneness and the segmentation of the trade unions by category.

On the other hand, statistical data reveal that Brazilian trade unionism is going through a crisis, especially from the democratic point of view, for conducting to the distancing of trade union entities representatives of the category. It is, in other terms, a crisis of representativeness.

To better adjust the regulatory inconsistencies and overcome the crisis, it's necessary to rethink the right to the trade union liberty, adjusting it to the democratic yearning and to the fundamental rights, and to provide the free participation of the individuals and the spontaneous groupings that are outside the bounds of the official trade unionism.

In this sense, the criterion of the representativity appears as an existent alternative in our legal order, chooses to reach this desideratum, and it should be applied in inter-union lawsuits.

Keywords: Trade Union- Trade Union Organization - Democracy – Trade Union liberty - Fundamental Rights - Representativeness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – PARADOXOS DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA....	19
1.1 Breve histórico quanto à organização sindical no Brasil a partir do século XX.....	19
1.2 A Constituinte e o modelo de organização sindical estabelecido na Constituição federal de 1988.....	42
CAPÍTULO II – A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE FRENTE À ORGANIZAÇÃO SINDICAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	59
2.1 Crise de representatividade na organização sindical brasileira.....	59
2.1.1 Causas exógenas da crise do sindicalismo.....	60
2.1.2 Causas endógenas da crise do sindicalismo.....	70
2.2 Dados atuais do sindicalismo no Brasil.....	78
2.3 A contribuição jurisprudencial para o fracionamento sindical: nebulosidade quanto aos critérios para definição de categoria e a desagregação sindical.....	92
2.3.1 Alguns precedentes do TST que reforçam a desagregação sindical.....	100
2.4 O problema da unicidade sindical.....	111
CAPÍTULO III – APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.....	125
3.1 Liberdade sindical como direito fundamental.....	126
3.2 Dimensões da liberdade sindical.....	139
3.3 Releitura democrática da liberdade sindical e autonomia sindical a partir da Constituição Federal de 1988: limites e avanços.....	147
3.3.1 O problema da dimensão democrática.....	149
3.3.2 Mutações constitucionais como instrumento de preservação dos direitos fundamentais e da democracia.....	158

3.3.3 Mutaç�o constitucional da liberdade sindical.....	163
CAP�TULO IV – A INVESTIDURA SINDICAL: CRIT�RIO DA ANTERIORIDADE OU DA REPRESENTATIVIDADE?.....	184
4.1 Representatividade x Representa�o – representa�o formal x representa�o efetiva.....	186
4.2 Intervencionismo estatal (ativismo judicial) na defini�o do crit�rio de representatividade.....	196
4.3 Crit�rio do sindicato mais representativo nas quest�es intersindicais.....	199
4.3.1 Crit�rio da representatividade em desmembramentos sindicais.....	199
4.3.2 Supera�o da investidura sindical: sobreposi�o de associa�o profissional mais representativa em detrimento de sindicato pr�- constitu�do.....	204
4.3.2.1 Senso comum te�rico: a irrefletida jurisprud�ncia quanto � anteced�ncia para fins de investidura sindical.....	206
4.3.2.3 O crit�rio da representatividade na supera�o da investidura sindical.....	206
CONCLUS�O.....	221
BIBLIOGRAFIA.....	224

INTRODUÇÃO

Rios de tinta já foram gastos na doutrina trabalhista sobre a organização sindical brasileira. Alguns autores defendem que a Constituição Federal, no particular, atende às perspectivas democráticas, nada obstante o seu artigo 8º manter a unicidade sindical e o enquadramento por categoria, herdadas da estrutura que remonta à década de 1930, sob um regime de governo autoritário. Outros, provavelmente a maioria, advogam que são justamente esses elementos reveladores de um contrassenso constitucional da Carta de 1988, pois, de um lado, assegura uma sociedade absolutamente livre, inclusive associativa, mas, por outro, traça rigidamente o espaço destinado aos movimentos sindicais, determinando em que medida e como os sindicatos devem atuar.

Como se sabe, ao contrário da ruptura almejada por grande parte da sociedade, o modelo desenhado pela Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 8º, manteve a estrutura sindical lastreada na unicidade (combinando o binômio categoria/base territorial) e, de outro, na contribuição compulsória (antigo imposto sindical e fonte de sucessivos escândalos), esta prevista em norma infraconstitucional.

À manutenção dessa estrutura impeditiva de livre escolha da entidade representativa do trabalhador são sempre relacionadas motivações de ordem política e econômica: aos sindicatos, interessa a contribuição compulsória e o monopólio da representação; ao Estado, mantenedor desse sistema, interessa exercitá-la sob controle, ainda que não mais direto.

Assim, tornou-se lugar comum na academia justtrabalhista a crítica também à contribuição sindical compulsória, prevista no art. 579 da CLT. Em que pese o antigo imposto sindical tenha sido extinto com a Lei 13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, o fato é que a sua exigibilidade prolongada por décadas culminou na proliferação oportunista e desenfreada de sindicatos desejosos única e exclusivamente dessa contribuição, sem comprometimento com o *munus*

constitucional delegado a tais entidades. Ao menos assim é como advoga a maior parte da doutrina.

É bem verdade que a contribuição sindical compulsória não foi a única razão para que o país atingisse a marca irracional e injustificável superior a 16.000 entidades sindicais atualmente ativas, segundo dados do IBGE. No Brasil, já é de longa data a constatação de que os sindicatos são importante espaço de ocupação política, seja através de partidos políticos, seja através de dirigentes sindicais com pretensões para além do puro exercício sindical, o que repercutiu na criação de novos sindicatos, na fragmentação de categorias e no fracionamento ou desmembramento de entidades anteriormente existentes, com o escopo de se sagrar representante de determinada coletividade.

Claro que a ocupação de espaços políticos não representa de *per se* um aspecto negativo do movimento sindical brasileiro, ao contrário, mesmo porque a sua representação através de cargos eletivos é salutar ao processo democrático e à busca por melhores condições de vida para os trabalhadores, assim como inegavelmente socorre aos agrupamentos empresariais, que frequentemente abraçam campanhas políticas com o objetivo de atender às suas pretensões.

Contudo, o reflexo de tudo isso foi o surgimento de inúmeras pequenas entidades sindicais, municipais ou intermunicipais, sem qualquer representatividade efetiva. Nada obstante a previsão constitucional da unicidade sindical, como dito, a prática brasileira revela o crescente número de pequenos sindicatos sem qualquer comprometimento com a categoria e com força política ínfima, que se institucionalizaram e sustentaram em razão da contribuição sindical compulsória e da exclusividade de representação. Portanto, é irreparável a constatação de que se tornaram rotineiras aquelas práticas de desvirtuamento de objetivo quando da criação, fracionamento ou desmembramento de entidades sindicais.

Esse cenário de tamanha fragmentação revela-nos também o colapso no qual se envolveu o movimento sindical brasileiro, que, apesar da

unicidade, pulverizou-se excessivamente, criou um emaranhado na representação das categorias e se distanciou vertiginosamente dos trabalhadores.

Daí a afirmação de que o movimento sindical, salvo honrosas exceções, já não exerce a necessária pressão sobre o patronato, tampouco atua legitimamente em defesa dos interesses e direitos metaindividuais. A fragilidade das entidades sindicais e o enfraquecimento do seu poder reivindicatório são denunciados a todo momento nos acordos e convenções coletivas, que demonstram quase sempre a submissão dos trabalhadores ao poder econômico das empresas e o desequilíbrio existente.

De tudo isto, é sensível o prejuízo não só para a classe trabalhadora relegada à representação formal dessas entidades de fachada, mas ao próprio movimento sindical como um todo, que inegavelmente perdeu credibilidade e é alvo das mais diversas críticas da sociedade, afetando até mesmo os sindicatos reconhecidamente atuantes. Perde-se, com isto, a democracia em igual medida.

Por outro lado, a mudança paradigmática da ordem jurídica decorrente do agravamento da complexidade política, econômica e social no fim do século XIX e início do século XX, a qual proporcionou a urbanização dos conflitos, a massificação da atividade social e a convergência de bens e fruições, culminou na migração do conceito individualista de direito para uma vertente coletiva de interesses sociais.

Os interesses privados, entendidos na dimensão clássica de direitos subjetivos, característico do Estado Liberal, os quais entabulavam uma relação jurídica claramente identificada entre as partes, foram cedendo lugar aos interesses de massa, isto é, àqueles comuns a determinado conjunto de pessoas, além de contrapor grupos e segmentos de indivíduos.

Uma nova ordem política e jurídica houve de ser estabelecida para que se amoldasse à nova realidade socioeconômica, modificando conceitos jurídicos e o espectro de atuação do Estado, inclusive na gestão da coisa pública

e dos particulares, para guinar os interesses sociais à categoria de direitos fundamentais, verdadeiramente tutelados pela legislação.

Com isso, estabeleceu-se a possibilidade de que grupos de indivíduos dos mais diversos segmentos, inclusive minoritários, atuassem conjuntamente e participassem efetivamente enquanto agentes ativos no processo de tomadas de decisões que envolvessem a coletividade no plano político, social e/ou econômico.

Evidencia-se, com isso, duas realidades completamente antagônicas: de um lado, uma sociedade multifacetada e massificada, caracterizada pela pulverização de grupos e interesses, aos quais a Constituição buscou garantir assento no processo democrático, sejam eles majoritários ou minoritários; mas, de outra banda e em tese, uma organização sindical engessada, que impede os atores sociais de se autodeterminarem e construírem autonomamente o arranjo que mais lhe convenha, submetendo-lhes à sorte da entidade sindical que se apropriou de sua representação.

A este descompasso entre o modelo legal de organização sindical brasileira e o pluralismo que é inerente à sociedade daremos o nome de “crise de representatividade sindical”.

A previsão constitucional acerca da unicidade sindical torna-se incompreensível sob o prisma de uma hermenêutica jurídica vinculada à concepção moderna de Estado democrático de direito, da qual se exige garantias de efetiva e autônoma participação dos cidadãos. Por conseguinte, a unicidade sindical não reflete uma ordem legal afeita às premissas inerentes ao pluralismo, fazendo sucumbir a necessária pretensão de legitimidade representativa, de tal forma que muitos membros de uma categoria profissional não se enxergam como co-autores dos processos pseudodemocrático a ele inerentes.

A desarticulação e fragmentação da representatividade sindical aliada ao caráter multifuncional inerente ao trabalhador moderno faz perder a própria referência de enquadramento, criando “núcleos hipossuficientes” dentro

da mesma categoria e conduzindo sistematicamente à submissão de grupos minoritários com menor força política.

Até agora, o presente trabalho talvez não tenha dito nenhuma novidade. Mas, a questão que se impõe a partir desse esquadro tão batido, repisado e vociferado à exaustão é: qual a solução a se propor diante de tamanho problema?

Essa reflexão torna-se ainda mais apropriada e inquietante com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), porque, se por um lado, alterou a redação do art. 579 da CLT para extinguir a contribuição compulsória, por outro, não mexeu na estrutura que a justificava: a unicidade sindical¹. Com o fim do citado imposto, não tardará para que os sindicatos pelegos, criados apenas com vistas à antiga contribuição compulsória, passem a existir exclusivamente “no papel”, e aí sim sem nenhuma atuação de qualquer ordem, mínima que seja. De logo, muitos entenderão que essa é uma medida salutar e que o objetivo da extinção do imposto sindical foi justamente exterminar os “sindicatos de fachada”. **Porém, o que pouco tem se questionado é como ficarão os trabalhadores que eram representados por essas entidades, já que a estrutura constitucional de representação única associada ao critério da anterioridade na investidura sindical impediria a criação ou o reconhecimento de novas agremiações sindicais que assumirem o encargo de patrocínio dessas categorias órfãs.**

E é justamente por essa razão que se mostra indispensável à ciência jurídica buscar, no ordenamento legal, alternativas disponíveis que suplantem essa crise de representatividade e harmonizem, na melhor medida possível, a organização sindical vigente e os princípios democráticos. Dito de outro modo, o cenário atual e o esquadro normativo vigente mostram-se aparentemente antagônicos, pondo aos operadores do Direito o desafio de interpretar a legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional de forma mais incluyente, assegurar a máxima eficácia dos direitos sociais e, sobretudo, responder ao anseio democrático lastreado em fórmulas garantistas do

¹ Mesmo porque, obviamente, essa alteração demandaria Emenda Constitucional, já que remonta ao art. 8º da CF/88.

pluralismo, sem se distanciar das limitações legais que a opção pela unicidade sindical impõe.

À luz de teorias constitucionais, o sistema de representatividade somente corresponde às expectativas de um modelo democrático e deliberativo mantendo-se aberto a intervenções provenientes de um espaço estruturado que permita a autodeterminação do sujeito. A evolução do Direito do Trabalho, neste particular, requer pensar o tema sob novo referencial, intuído na perspectiva de assegurar, plenamente e de forma inovadora, a ampla representatividade e tutela coletivas.

O tema é árido, para dizer o mínimo.

É bem verdade que o Direito do Trabalho brasileiro vem se debruçando sobre alguns desses aspectos relativos ao sindicalismo, contextualizando a desarticulação e a fragmentação do movimento sindical, bem como o seu comprometimento político, cujos resultados são nitidamente visíveis no esvaziamento do poder reivindicatório e na diminuição da efetiva representatividade de direitos e interesses metaindividuais, como já antecipado.

Contudo, se, por um lado, doutrina e jurisprudência já teceram várias críticas à organização sindical no país e revelaram a crise de representatividade, por outro, é igualmente certo que a maior parte dos estudos relacionados ao tema carece de uma análise estrutural da gênese do problema, assim como são órfãos de soluções propositivas e orgânicas. Em regra, as vozes que se levantam contra a organização sindical no Brasil defendem uma mudança legislativa, como, por exemplo, a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. Essa bandeira, de modo algum, deixa de ser relevante, mas não resolve o problema, que é imediato. **Ou seja, urge investigar uma alternativa já vigente, já disponível, apesar da unicidade sindical.**

Assim, a reconstrução científica do papel e da forma de representatividade sindical é indispensável, sobretudo permitindo de modo mais amplo a participação de outros atores. **Seguindo esse desiderato, é possível**

também repensar os critérios alusivos à investidura sindical, afastando o requisito da anterioridade e privilegiando as entidades que tenham máxima representatividade, como forma de potencializar a eficácia dos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade sindical, e atender aos anseios democráticos versados na Constituição Federal de 1988.

Essa especificidade da matéria (anterioridade na investidura sindical), em regra, é tratada a partir de um senso comum teórico dos juristas, de maneira irrefletida. E, a seu turno, a jurisprudência é vacilante. Por isso, o objetivo deste trabalho é estabelecer uma releitura a partir dos direitos à organização social e aos procedimentos que viabilizem e assegurem amplos mecanismos de representação coletiva, pois o sistema demanda condições de existência representativa dos diversos agrupamentos sociais, econômicos e políticos. Em outros termos, é dizer que constitui pressuposto democrático a criação de vínculos *“entre os indivíduos e o poder e, por isso, a ordem constitucional democrática reserva papel fundamental aos partidos políticos, às associações, aos organismos não-estatais, às entidades de classe etc.”*²

Em síntese, nada obstante estejamos há tempos frente às mesmas inquietudes, o tema permanece atual, cheio de nuances e questões não respondidas, despertando a necessária e comprometida intervenção acadêmica a fim de fazer evoluir o assunto de maneira sistêmica, oferecendo respostas que já estejam disponíveis no ordenamento jurídico vigente.

Na esperança de atingir esse objetivo, o presente trabalho desenvolveu-se da seguinte maneira:

Para a exata compreensão do estado atual de coisas e para fins de contextualização, uma análise histórica quanto às razões que ensejaram a estruturação sindical desde a sua origem foram imprescindíveis, possibilitando

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, RE n. 210029/RS, Relator: Carlos Velloso, publicado no DJU de 17/08/2007.

examinar o que subjaz à cadeia de textos legais, ponderando os interesses que determinaram a atividade legiferante. Na sequência, atravessaremos até os debates e (ir)reflexões que tomaram a pauta da Constituinte de 1988 quanto ao tema, alçando a regra fixada no artigo 8º da Constituição Federal, que consolidou o modelo de organização sindical adotado no Brasil.

Todo esse esforço estará compreendido na primeira parte do trabalho.

No capítulo seguinte, serão analisados os elementos que compõem a chamada crise do sindicalismo a partir dos dados atuais do sindicalismo no Brasil, além de outros fatores que contribuem para esse cenário.

Na sequência, discutiremos sobre o princípio da liberdade sindical a partir do sentido frequentemente empregado pela doutrina, mas também sob a perspectiva democrática, propondo-se uma releitura do seu conteúdo normativo voltada à eficácia dos direitos fundamentais e à readequação democrática, donde se pretende extrair o privilégio à concepção de foro sindical. Essa incursão estará no capítulo terceiro.

Nessa seara, de compreensão da liberdade sindical enquanto instrumento a avalizar o foro sindical, sobressaem figuras concorrenciais e paralelas ao sindicalismo oficial, reconhecido pelo Estado nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, as quais propiciam (ou podem propiciar) o atendimento ao anseio pluralístico e democrático em maior expressão.

E assim sendo, buscaremos fornecer alternativas disponíveis no nosso ordenamento destinadas a atenuar o descompasso entre as premissas democráticas e pluralistas da Constituição e a organização sindical brasileira, a partir de uma releitura do critério de investidura sindical, privilegiando o da representatividade em detrimento da anterioridade, esforço compilado no último capítulo deste trabalho.

CONCLUSÃO

Que horizonte se apresenta para o sindicalismo nos próximos anos?
É possível avistar um futuro otimista ou pessimista?

Tal qual o *Velho do Espelho*⁵⁵⁰, a organização sindical não se enxerga com perfeição no reflexo da Constituição Federal de 1988. As suas raízes autoritárias fincaram e avançaram no tempo com vernizes democráticos. E, assim, *foram por terra* os planos de assegurar amplamente a liberdade sindical e de colocar o Brasil no patamar de sociedades mais desenvolvidas.

O fato é que a nossa estrutura normativa, pautada na unicidade sindical e na segmentação dos sindicatos por categorias, que remontam à gênese da organização sindical no Brasil, somam-se a diversas outras causas e revelam a deficiência democrática e, por conseguinte, a grave crise que atravessa o sindicalismo.

Diante desse cenário, é difícil estabelecer um prognóstico do futuro do sindicalismo, ainda mais diante tantas incertezas que povoam o cotidiano político do nosso país⁵⁵¹. Contudo, mesmo com essas dificuldades, é preciso refletir sobre o assunto.

⁵⁵⁰ “Por acaso, surpreendo- no espelho: quem é esse

Que me olha e é tão mais velho do que eu?

Porém, seu rosto... é cada vez menos estranho...

Meu Deus, meu Deus... Parece

Meu velho pai – que já morreu!

Como pude ficarmos assim?

Nosso olhar – duro – interroga:

‘O que fizeste de mim?!’

Eu, Pai?! Tu é que me invadiste,

Lentamente, ruga a ruga... Que importa? Eu sou, ainda,

Aquele mesmo menino teimoso de sempre

E os teus planos enfim lá se foram por terra.

Mas sei que vi, um dia – a longa, a inútil guerra! –

Vi sorrir, nesses cansados olhos, um orgulho triste...”, in QUINTANA, Mário. **O tempo**, in *Quintana de bolso* – Porto Alegre : L&PM, 2006.

⁵⁵¹ Comentando sobre a reforma trabalhista, Homero Batista Mateus da Silva traz interessante apontamento a esse respeito: “Às vezes tenho a impressão de que o Brasil está em eterna reforma e talvez nunca conclua o edifício tão sonhado por nossos antepassados e por nossa geração.

Reforma-se de tudo, a todo instante, numa ansiedade que chega a oprimir a respiração de quem observa. Reformamos o velho e o novo, o errado e o certo. Reformamos o telhado sem terminar o

Se, de um lado, a Constituição de 1988 não atendeu completamente às expectativas reformistas no tema da organização sindical, de outro, não se distanciou inteiramente do pluralismo inerente à sociedade pós-moderna. Preservou a diversidade social, política, econômica e cultural, como forma de evitar a tirania de grupos majoritários. Propugnou por uma ordem econômica pautada na dignidade da pessoa humana, na dignidade do trabalho, na função social da propriedade e na busca do pleno emprego. Firmou instrumentos de proteção de interesses coletivos, garantiu a liberdade de associação e vedou a intervenção estatal. Delegou aos direitos fundamentais um papel elementar, destinado, entre outros, a preservar a liberdade, a inclusão e participação dos cidadãos, os direitos sociais e o pluralismo político-ideológico.

Esses avanços constitucionais comportam a ideia central de que a democracia, com a qual a liberdade sindical relaciona-se simbioticamente, impõe também a permanente limitação e revisão do exercício de poder, a participação livre, efetiva e inclusiva dos indivíduos, além da autonomia associativa. São elementos basilares para se repensar o problema do sindicalismo e novas formatações da organização sindical, nada obstante o anacronismo normativo acima referido.

Para tanto, é preciso uma interpretação coerente e dimensionada no Estado Democrático de Direito, a partir da qual a Constituição seja vista de forma unitária, integrativa e harmônica, destinando-se a impulsionar o anseio democrático, a consolidar os direitos fundamentais e permitir a necessária adequação espaço-temporal de seus conteúdos normativos.

alicerce, a fachada sem ter concluído as paredes, as vidraças sem que ainda haja portas. Somos o país em que as benfeitorias voluptuárias são compradas antes das úteis e das necessárias. Também tenho tido pesadelos em que a gente passa a fazer a reforma só pela reforma, sem um projeto de longo prazo e sem a construção de um pensamento nacional capaz de nos unir e de alavancar a ética e o respeito mútuo, valores que atualmente parecem conversa de lunáticos.”, SILVA, Homero Batista Mateus de. Comentários à reforma trabalhista – São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2017, p. 10.

É dentro dessa perspectiva que as restrições constitucionais em torno da organização sindical devem analisadas, confrontando-as com as demais normas da Constituição, de modo a formarem um todo unitário e harmônico. E, com isto, é possível redimensionar o direito fundamental da liberdade sindical, colocando-o em absoluta sobreposição à restrição da unicidade sindical e protegendo qualquer expressão de ativismo sindical, mesmo que fora das raias do sindicato oficialmente reconhecido.

Sob esse olhar constitucional integrativo, a liberdade sindical assegura a possibilidade de coexistência e concorrência entre entidades oficiais (reconhecidas pelo Estado) e associações paralelas, endossando as raízes pluralísticas e democráticas da Constituição Federal de 1988, ainda que condicione algumas prerrogativas sindicais às limitações impostas pela unicidade sindical.

Essa compreensão pode ser bastante contributiva para a superação (ou atenuação) da crise enfrentada pelo sindicalismo.

Na medida em que a releitura do direito da liberdade sindical sobreleva o seu componente dinâmico, funcional ou acional, rompe as fronteiras do sindicalismo oficial, abre-se democraticamente para novos arranjos sociais e torna difuso o exercício do *munus sindical*. E, assim, assegura também a permanente revisão da legitimação do exercício de poder no âmbito sindical, dando espaço para que as associações profissionais mais representativas assumam a investidura sindical da categoria.

Um orgulho triste, como diria Quintana? Talvez. Mas, ainda assim, capaz de auxiliar o percurso tão errante do sindicalismo no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ABREU E LIMA, Cristiano Siqueira de. **As bases do modelo sindical brasileiro sob a ótica da teoria crítica dos direitos humanos**. In.: *Mundo do Trabalho : atualidades, desafios e perspectivas : homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind / Any Ávila, Douglas Alencar Rodrigues, José Luciano de Castilho Pereira, organizadores*. – São Paulo : LTr, 2014.

ACKERMAN, BRUCE. **The Decline and Fall of American Republic**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

_____, **The New Separation of Power**, in <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/The-New-Separation-of-Powers.pdf> , acesso em 07.12.2015.

AGUIAR, Antonio Carlos. **O mito da unicidade sindical na Constituição Federal**. 2016. 190 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALMEIDA, Renato Rua de. **A liberdade sindical como direito humano pela declaração universal dos direitos do homem da ONU e direito fundamental pela OIT a partir da visão de Jacques Maritain em suas obras ‘Os direitos do homem e a lei natural’ de 1942 e ‘O homem e o Estado’ de 1948, e da sua intervenção pessoal junto à UNESCO/ONU em 1947**. In: *Revista LTr, Vol. 79, n. 12, dezembro/2015* – LTr, São Paulo, 2015, pp. 1447-1449.

ALMEIDA, Renato Rua de. **O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semicorporativista?** In: *Revista LTr, Vol. 77, n. 01, janeiro/2013* – LTr, São Paulo, 2013, pp. 07-15.

ALVES, Amauri Cesar. **Liberdade sindical como exigência constitucional**. In: *Revista LTr, Vol. 78, n. 11, novembro/2014* – LTr, São Paulo, 2014, pp. 1315-1328.

ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical como exigência constitucional** – São Paulo : LTr, 2015.

_____, **Pluralidade sindical oblíqua**. In: *Revista LTr, Vol. 80, n. 06, junho/2016* – LTr, São Paulo, 2016, pp. 600-673.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Classe operária, sindicatos e partido no Brasil: um estudo sobre a consciência de classe – 1930-1935**. Tese de dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 1980. Disponível

na biblioteca virtual da Unicamp, no seguinte endereço:
<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000044638&fd=y>.

_____, **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho** – São Paulo : Boitempo, 1999.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical** – 3ª ed. – São Paulo : LTr, 2012.

_____, **Democracia e autonomia sindical frente ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho**. In: *Revista LTr*, Vol. 78, n. 11, novembro/2014 – LTr, São Paulo, 2014, pp. 1308-1314.

_____, **Organização sindical – pluralidade e unicidade – fontes de custeio**. In: *Revista LTr*, Vol. 76, n. 06, junho/2012 – LTr, São Paulo, 2012, pp. 663-668.

_____, **Organização sindical no Brasil / passado, presente, futuro** – São Paulo : LTr, 2013.

_____, **Um sindicato único e geral**. In: *Revista LTr*, Vol. 80, n. 12, dezembro/2016 – LTr, São Paulo, 2016, pp. 1441-1452.

AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. **Elaborando a constituição nacional : atas da Subcomissão elaborada do anteprojeto 1932/1933** – Ed. fac-similar – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

BAYLOS, Antonio. **Princípio da liberdade sindical**. In: *Princípios de direito e processo do trabalho : questões atuais / Thereza Nahas (coordenadora)*. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2009, pp. 119/146.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988** – São Paulo : LTr, 2016.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho** – 7ª ed. – São Paulo : LTr, 2011.

BARROS, Cássio Mesquita. **Liberdade sindical**. In: *O direito do trabalho na sociedade contemporânea* – São Paulo : Editora Jurídica Brasileira, 2001, pp. 79-83.

BATISTA, Flávio Roberto. **A proteção contra atos antissindicais à luz da liberdade sindical: introdução a uma contextualização político-jurídica**. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, jan/dez 2014, pp. 441-458.

_____, **Sujeito, indivíduo e coletividade – apontamentos críticos sobre o princípio da autonomia privada coletiva no direito sindical**. In: *Sujeito no direito : história e perspectivas para o século XXI / Valéria Cristina Pereira Furlan (org.)* – 1ª ed. – Curitiba, PR, CRV, 2012. pp. 245-256.

BARATA SILVA, C. A. **Liberdade sindical – unicidade e pluralidade**. In: *Relações coletivas de trabalho* / coordenação João de Lima Teixeira Filho. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 299-316.

BARROS, Cassio Mesquita. **A liberdade sindical: tipos de representatividade**. In: *Relações coletivas de trabalho* / coordenação João de Lima Teixeira Filho. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 317-324.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento** – São Paulo : Saraiva, 2014

_____, **Instrumentos de democracia participativa**, in: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502915/000991392.pdf?sequence=1>, acesso em 07.12.2015.

BERLIN, Isaiah. **Dois Conceitos de Liberdade. Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier – 4ª reimpressão, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª edição, 2ª tiragem, Editora Malheiros, São Paulo, 2004.

_____, **Curso de direito constitucional**. 12ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical** – 5ª ed. São Paulo : Ltr, 2015.

BRITTO PEREIRA, Ricardo José de. **Revisitando o conceito de autonomia sindical**. In: *Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho* / Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, Lorena Vasconcelos Porto, organizadores – São Paulo : LTr, 2011, pp. 19-36.

CATHARINO, José Martins. **Tratado Elementar de Direito Sindical: doutrina, legislação** – São Paulo, LTr, 1982.

_____, **Coletânea de Direito Coletivo do Trabalho** – São Paulo, LTr, 1975.

_____, **Direito Constitucional e direito judiciário do trabalho** – São Paulo, LTr, 1995.

COELHO DE SOUZA, Tirza. **Registro sindical à luz dos direitos fundamentais**. In: *Direitos fundamentais aplicados ao direito sindical* / Renato Rua de Almeida, organizador ; Adriana Calvo Pimenta, Roberto Carneiro Filho, coordenadores. – São Paulo : LTr, 2014, pp. 128-140.

COLUMBU, Francesca, e MASSONI, Túlio de Oliveira. **Por uma concepção democrática de categoria sindical.** In: *Revista de Direito do Trabalho*, Ano 40, vol. 159, set-out/2014, pp. 161-179.

DAHL, Robert Alan. **A preface to democratic theory** – expanded ed., Chicago and London, The University of Chicago Press, 2006.

_____, **How democratic is the american constitution?** – 2ª ed., Yale University Press, New Haven e London, 2003.

_____, **La Poliarquía.** – 3ª ed., 2ª imp., Yale University Press, Madrid, 2013.

_____, **On political equality.** New Haven; London: Yale University Press, 2006.

_____, **Sobre a democracia;** tradução de Beatriz Sidou – Brasília : Editora Universidade de Brasília, Brasília, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. – São Paulo : LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da República, sistema trabalhista brasileiro e direito coletivo do trabalho.** In: *Revista LTr*, Vol. 79, n. 4, abril/2015 – LTr, São Paulo, 2015, pp. 391-403.

_____, **Curso de direito do trabalho** – 14ª ed. – São Paulo : LTr, 2015.

_____, **Sindicato no Brasil: problemas e perspectivas.** In: *Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho* / Ricardo José Macêdo de Brito Pereira, Lorena Vasconcelos Porto, organizadores – São Paulo : LTr, 2011, pp. 19-36.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A efetivação jurisdicional da liberdade sindical: os critérios de legitimação sindical e sua concretização pela jurisdição trabalhista.** Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-08122014-160300. Acesso em 01.08.2016.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Sindicato mais representativo e mutação constitucional : uma proposta de releitura do art. 8º, II, da Constituição Federal** – São Paulo : LTr, 2007.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Coord. Tradução Marcus Orione – 1 ed. – São Paulo : Boitempo, 2016.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **Crítica de la libertad sindical. Derecho PUCP,** [S.l.], n. 68, p. 33-61, junho de 2012. ISSN 2305-2546. Disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/2825/2754>, acesso em 15 de setembro de 2017.

_____, **Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia.** In: *Relações coletivas de trabalho /* coordenação João de Lima Teixeira Filho. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 249-267.

FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista : teoria geral –** São Paulo : LTr, 2005.

_____, **A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva.** In.: *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho /* José Hortêncio Ribeiro Júnior... [et al], organizadores – São Paulo : LTr, 2006, p. 69-85.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha – **A projeção da Democracia Participativa na Jurisdição Constitucional no Brasil: as audiências públicas e sua adoção no modelo concentrado de constitucionalidade.** In: *Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia* (Homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho). 1ed. São Paulo: QUARTIER LATIN, 2011.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível.** – 5 ed., rev. – São Paulo, Saraiva, 1979.

_____, **Aspectos do direito constitucional contemporâneo.** 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Sindicato: domesticação e ruptura : um estudo da representação sindical no direito brasileiro.** – São Paulo : Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1989.

GACEK, Stanley Arthur. **Práticas antissindicais – o papel da OIT e do Judiciário.** In: *Revista LTr, Vol. 78, n. 08, agosto/2014* – LTr, São Paulo, 2014, pp. 973-977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral –** 13ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Princípio da proporcionalidade no direito do trabalho: teoria e prática –** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **A antissindicalidade e o ante-projeto de lei de relações sindicais.** Brasília : Rev. Do TST, vol. 71, n. 2º, maio/ago, 2005, pp. 188-229.

_____, **Da formal representação à efetiva representatividade sindical – problemas e sugestões em modelo de unicidade.** Revista LTr, Vol. 75, n. 07, julho/2011 – LTr, São Paulo, 2011, pp. 792-812.

KELSEN, Hans. **A democracia. – Essência e valor da democracia,** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** – 5ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo ; Saraiva, 2014.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Liberdade sindical e autorregulação pelo assentamento de princípios e valores sindicais nacionais**. In: *Revista LTr*, Vol. 79, n. 2, fevereiro/2015 – LTr, São Paulo, 2015, pp. 151-160.

LOGUERCIO, José Eymard. **Condutas antissindicais: construção de jurisprudência crítica no Brasil**. In.: *Mundo do Trabalho : atualidades, desafios e perspectivas : homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind / Any Ávila, Douglas Alencar Rodrigues, José Luciano de Castilho Pereira, organizadores*. – São Paulo : LTr, 2014.

_____, **Pluralidade sindical** : da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro – São Paulo : LTr, 2000.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Liberdade sindical: percursos e desafios na história constitucional brasileira** – São Paulo : LTr, 2011.

MAGANO, Octavio Bueno. **A política do trabalho, v. III** – São Paulo : LTr, 1997.

_____, **Política do trabalho** – São Paulo : LTr, 1992

_____, **Política do trabalho, v. 2** – São Paulo : LTr, 1995.

_____, **Política do trabalho, v. 4** – São Paulo : LTr, 2001.

_____, **Manual de direito do trabalho: V. 3. Direito Coletivo do Trabalho** – São Paulo: LTr, 1980.

_____, **Sindicalismo**. In *Constitucionalismo Social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello/ Maria Aparecida Pellegrina, Jane Granzoto Torres da Silva, coordenadoras*. – São Paulo: LTr, 2003.

_____, **Pontos de inflexão na estrutura sindical**. In: *Relações coletivas de trabalho / coordenação João de Lima Teixeira Filho*. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 325-330.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estêvão. **O direito do trabalho na Constituição** – Rio de Janeiro : Forense, 1993.

MALLET, Estêvão. **Direito, trabalho e processo em transformação** – São Paulo : LTr, 2005.

_____, **Temas de Direito do Trabalho** – São Paulo : LTr, 1998.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas** – São Paulo : Saraiva, 2010.

_____, **Condutas antissindicais** – São Paulo : Saraiva, 2013.

MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical** – São Paulo : LTr, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora: uma abordagem contemporânea à luz do materialismo histórico**. In: *Revista Outubro n. 21*, segundo semestre de 2013, p. 81-117, disponível em <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edição-21-Artigo-03.pdf>, acesso em 14.06.16.

_____, **O sindicalismo brasileiro após 1930** – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____, **Trabalhadores e sindicatos no Brasil** – São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais** – 1ª edição, 3ª tiragem – São Paulo, Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira: **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2012.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil : seus fundamentos sociológicos** – 2ª ed. – São Paulo : Alfa-Omega, 1978.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **Enquadramento sindical após a Constituição Federal de 1988** – São Paulo : Ltr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical** / Mauari Mascaro Nascimento (in memorian), Sônia Mascaro Nascimento e Marcelo Mascaro Nascimento. – 8ª ed. – São Paulo : LTr, 2015.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e direito : um estudo sobre Pachukanis** – São Paulo : Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharino; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo**, in <http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/06/PACHUKANIS-Evgene.-Teoria-geral-do-Direito-e-marxismo.pdf>, consulta em 04.06.2016.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional : diálogos, (in) conclusões e estratégias possíveis** – São Paulo : LTr, 2017.

ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Flávio. **A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito**, In: *Revista LTr. 80-04*, pp. 401/413, São Paulo, abril/2016.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, pp. 41-53.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Constituição e Liberdade sindical** – São Paulo : LTr, 2007.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação** – São Paulo : LTr, 2017.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Direito Constitucional do Trabalho** – Salvador : JusPodivm, 2009.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Temas escolhidos do trabalho** – Curitiba : Gênese, 2002.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Sindicalismo ameaçado**. Disponível em <http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=53711360712>, acesso em 15.10.2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2ª ed. – São Paulo : LTr, 2002.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **As condutas antissindicais no Brasil e no Direito Comparado**. In: *Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho / Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, Lorena Vasconcelos Porto, organizadores* – São Paulo : LTr, 2011, p. 109-127.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**, São Paulo, Saraiva, 2010.

RÍOS, Alfredo Villavicencio. **La libertad sindical en el Peru: fundamentos, alcances y regulacion**. Lima, In: OIT-PUCP-PLADES, 2010. Disponível em <http://posgrado.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2013/09/LA-LIBERTAD-SINDICAL-EN-EL-PERÚ-2010-FINAL.pdf> , acesso em 15 de julho de 2017.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **O destino do sindicalismo**. 2a edição. São Paulo, Edusp, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1972.

_____, **Natureza jurídica do sindicato**. In: *Relações coletivas de trabalho / coordenação João de Lima Teixeira Filho*. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 219-227.

SANTOS, Roberto A. O.. **A autonomia sindical na constituição brasileira**. In: *Relações coletivas de trabalho / coordenação João de Lima Teixeira Filho*. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 287-298.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas : acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos** – 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : LTr, 2014.

SARCEDO, Cristiana Lapa Wanderley. **Representatividade sindical e negociação coletiva : diretrizes da OIT, experiências dos modelos francês e norte-americano e contribuições ao sistema brasileiro.** – São Paulo : LTr, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito Constitucional /** Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SCALÉRCIO, Marcos. **Normas da OIT organizadas por temas /** Marcos Scarlécio, Tulio Martinez Minto. – 2ª ed. – São Paulo : LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista** – São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2017.

_____, **Curso de direito do trabalho aplicado** : Volume 7 – Direito coletivo do trabalho – 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **Mudanças normativas e sindicalismo – transformações recentes.** In: *Revista LTr, Vol. 75, n. 09, setembro/2011* – LTr, São Paulo, 2011, pp. 1041-1052.

STÜMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

STÜMER, Gilberto; Mies, Natalia Schnaider Serro. **A liberdade sindical e o papel do sindicato.** In: *Revista LTr, Vol. 79, n. 2, fevereiro/2015* – LTr, São Paulo, 2015, pp. 191-202.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

_____, **Instituições de direito do trabalho**, volume II / Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e João de Lima Teixeira Filho, 21. ed. atual. – São Paulo : LTr, 2003.

VERLENGIA, Rachel. **Representatividade sindical no modelo brasileiro : crise e efetividade** – São Paulo: LTR, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. **Sindicato e trabalhador: a flexibilidade através do sujeito.** In: *Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho /* Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, Lorena Vasconcelos Porto, organizadores – São Paulo : LTr, 2011, p. 37-53.

VIANNA, Segadas. **Sindicalismo.** In: *Relações coletivas de trabalho /* coordenação João de Lima Teixeira Filho. São Paulo : Ltr, 1989, pp. 213-218.

VIANNA, Oliveira. **Direito do Trabalho e Democracia Social (o problema do trabalhador no Estado)**. São Paulo : Livraria José Olympio Editora, 1951.

WARAT, Luiz Alberto. **O senso comum teórico dos juristas**. In.: *Introdução crítica ao direito* / José Geraldo de Sousa Júnior (org.). (Série o direito achado na rua; V. 1) – 4. ed. – Brasília : Universidade de Brasília, 1993, p. 101-104.